

PROCESSO Nº 1090032017-6

ACÓRDÃO Nº 0618/2021

SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Recorrida: MARTA MARIA FARIAS DOS SANTOS

Repartição Preparadora: UNIDADE DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA SEFAZ - ITABAIANA

Autuante: WALTER LICINO SOUTO BRANDÃO

Relator: CONSº. PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON

DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - ARQUIVO MAGNÉTICO - INFORMAÇÕES DIVERGENTES - NULIDADE - EMBARAÇO À FISCALIZAÇÃO - NULIDADE POR VÍCIO MATERIAL - FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS NO LIVRO REGISTRO DE ENTRADAS - INFRAÇÃO CONFIGURADA - MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA - RECURSO DE OFÍCIO DESPROVIDO.

- *Acusações nº 0174, 0265 e 0551: a peça acusatória que expõe de forma contraditória a descrição da infração e a nota explicativa, apresenta-se viciada em sua forma, fato este suficiente para ensejar sua nulidade, conforme o artigo 17, inciso II do PAT/PB (Lei nº 10.094/2013).*

- *Deixar de atender, em tempo hábil, a solicitação da Fiscalização para apresentação de documentos fiscais e/ou contábeis constitui conduta infringente que tipifica o ilícito de descumprimento de obrigação acessória por embaraço à ação da Fiscalização. In casu, foi reconhecida a nulidade do lançamento por erro na indicação do período do fato gerador.*

- *Confirmada a irregularidade fiscal caracterizada pela ausência de lançamento de documentos fiscais nos Livros de Registro de Entradas, impõe-se a penalidade acessória pelo descumprimento da obrigação de fazer.*

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto do relator, pelo recebimento do recurso de ofício, por regular, e, quanto ao mérito, pelo seu desprovidimento para manter a decisão monocrática que julgou parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001605/2017-01, lavrado em 15 de julho de 2017 em desfavor da empresa MARTA MARIA FARIAS DOS SANTOS, inscrição estadual nº 16.113.789-0, declarando devido o crédito tributário no montante de R\$ 23.068,08 (vinte e três mil e sessenta e oito reais e oito centavos) por infringência ao art. 119, VIII, c/c art. 276, ambos do RICMS/PB, com penalidade disposta no art. 85, II, alínea “b” da Lei nº 6.379/96.

Mantenho cancelado o montante de R\$ 36.552,20 (trinta e seis mil, quinhentos e cinquenta e dois reais e vinte centavos).

Em tempo, reitero a possibilidade de realização de um novo procedimento acusatório, em função dos vícios indicados, devendo ser obedecido os seguintes prazos:

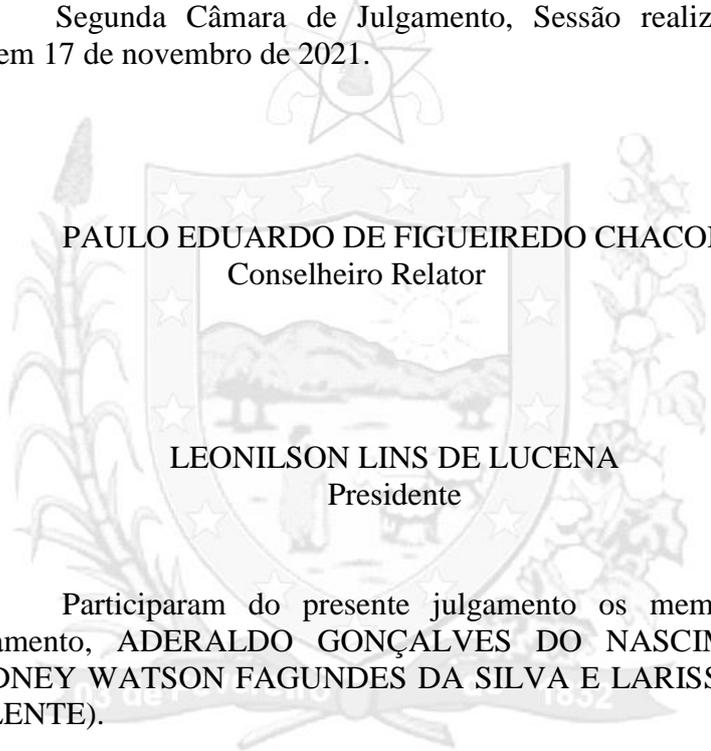
Nacional; Acusações nº 0174, 0265 e 0551 - art. 173, II do Código Tributário

Acusação nº 0319 - art. 173, I do Código Tributário Nacional.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

P.R.I.

Segunda Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 17 de novembro de 2021.



PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON
Conselheiro Relator

LEONILSON LINS DE LUCENA
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Segunda Câmara de Julgamento, ADERALDO GONÇALVES DO NASCIMENTO JÚNIOR (SUPLENTE), SIDNEY WATSON FAGUNDES DA SILVA E LARISSA MENESES DE ALMEIDA (SUPLENTE).

FRANCISCO GLAUBERTO BEZERRA JÚNIOR
Assessor

PROCESSO Nº 1090032017-6
SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO
Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS -
GEJUP
Recorrida: MARTA MARIA FARIAS DOS SANTOS
Repartição Preparadora: UNIDADE DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA SEFAZ -
ITABAIANA
Autuante: WALTER LICINO SOUTO BRANDÃO
Relator: CONSº. PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON

DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA -
ARQUIVO MAGNÉTICO - INFORMAÇÕES DIVERGENTES -
NULIDADE - EMBARAÇO À FISCALIZAÇÃO - NULIDADE
POR VÍCIO MATERIAL - FALTA DE LANÇAMENTO DE
NOTAS FISCAIS NO LIVRO REGISTRO DE ENTRADAS -
INFRAÇÃO CONFIGURADA - MANTIDA A DECISÃO
RECORRIDA - RECURSO DE OFÍCIO DESPROVIDO.

- Acusações nº 0174, 0265 e 0551: a peça acusatória que expõe de
forma contraditória a descrição da infração e a nota explicativa,
apresenta-se viciada em sua forma, fato este suficiente para ensejar
sua nulidade, conforme o artigo 17, inciso II do PAT/PB (Lei nº
10.094/2013).

- Deixar de atender, em tempo hábil, a solicitação da Fiscalização
para apresentação de documentos fiscais e/ou contábeis constitui
conduta infringente que tipifica o ilícito de descumprimento de
obrigação acessória por embaraço à ação da Fiscalização. In casu, foi
reconhecida a nulidade do lançamento por erro na indicação do
período do fato gerador.

- Confirmada a irregularidade fiscal caracterizada pela ausência de
lançamento de documentos fiscais nos Livros de Registro de
Entradas, impõe-se a penalidade acessória pelo descumprimento da
obrigação de fazer.

RELATÓRIO

Em análise nesta Corte, o recurso de ofício interposto contra decisão
monocrática que julgou parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº
93300008.09.00001605/2017-01, lavrado em 15 de julho de 2017 em desfavor da empresa
MARTA MARIA FARIAS DOS SANTOS, inscrição estadual nº 16.113.789-0.

Na referida peça acusatória, constam as seguintes denúncias, *ipsis litteris*:

0174 - ARQUIVO MAGNÉTICO – INFORMAÇÕES DIVERGENTES

>> O contribuinte está sendo autuado por apresentar no arquivo
magnético/digital, informações divergentes das constantes nos documentos
ou livros fiscais obrigatórios.

Nota Explicativa: NFS DE ENTRADAS. ARQ. DIVERGENTES 20 UFR
2012/2013/2014.

0265 - ARQUIVO MAGNÉTICO – INFORMAÇÕES DIVERGENTES

>> O contribuinte está sendo autuado por apresentar no arquivo magnético/digital, informações divergentes das constantes nos documentos ou livros fiscais obrigatórios.

Nota Explicativa: NFS DE ENTRADA: ARQUIVOS MAGNÉTICOS DIVERGENTES: JAN E FEV DE 2012; 12/2013 E JAN E FEV 2014.

0551 - ARQUIVO MAGNÉTICO – INFORMAÇÕES DIVERGENTES

>> O contribuinte está sendo autuado por apresentar no arquivo magnético/digital, informações divergentes das constantes nos documentos ou livros fiscais obrigatórios.

Nota Explicativa: NFS DE ENTR., ARQ. DIVERGENTES APARTIR DE 09/2013 20 UFR.

0319 - DESCUMPRIR EXIGÊNCIA FISCAL (ESTABELECIMENTO C/ FATURAMENTO MENSAL SUPERIOR A 300 UFR/PB) >> O contribuinte está sendo autuado por descumprir exigências fiscais contidas na legislação tributária.

Nota Explicativa: AUSÊNCIA DE LIVROS OBIRGATÓRIOS: CAIXA E REGISTRO DE ENTRADAS 2012/2013/2014.

0171 - FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS NO LIVRO REGISTRO DE ENTRADAS >> O contribuinte está sendo autuado por descumprimento de obrigação acessória por ter deixado de lançar as notas fiscais correspondentes às mercadorias recebidas nos livros fiscais próprios.

Nota Explicativa: FALTA DE ESCRITURAÇÃO DAS NFS DE ENTR EM LIVRO PRÓPRIO: 2012/2013/2014.

Em decorrência destes fatos, o representante fazendário, considerando haver o contribuinte infringido os artigos 263, § 7º, c/c art. 306 e parágrafos c/c art. 335; art. 119, XV; Art. 119, VIII c/c art. 276, todos do RICMS/PB, lançou um crédito tributário no montante de R\$ 59.620,28 (cinquenta e nove mil, seiscentos e vinte reais e vinte e oito centavos) a título de multa por infração, com arrimo no artigo 85, II, “b”; VI; IX, “k” e art. 81-A, II, todos da Lei nº 6.379/96.

Após ter sido pessoalmente notificada, em 18 de julho de 2017, a autuada apresentou impugnação em 14/08/2017 contra os lançamentos dos créditos tributários consignados no Auto de Infração em análise (fls. 37 a 38), por meio da qual afirma, em síntese que:

- a) Desde a constituição da empresa contratou o contador Sr. João Oscar, tendo-lhe repassado todos os documentos fiscais (notas fiscais eletrônicas, talão e cupom fiscal), porém nunca foi orientada a respeito das burocracias relativas ao funcionamento da empresa;
- b) Que, em 07/2017, contratou o contador Sr. Thiago Albuquerque Felix e teve a notícia que havia pendências de declarações, porém, foi notificada da lavratura do auto de infração e solicita que seja concedido prazo para correção das declarações.

Com informação de inexistência de antecedentes fiscais (fls. 40), os autos foram conclusos e remetidos à Gerência Executiva de Julgamento de Processos Fiscais, oportunidade na qual foram distribuídos ao julgador fiscal Francisco Nociti, que decidiu pela parcial procedência da exigência fiscal, nos termos da seguinte ementa:

DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS. ARQUIVO MAGNÉTICO – INFORMAÇÕES DIVERGENTES. VÍCIO DE FORMA. NULIDADE. DESCUMPRIMENTO DE EXIGÊNCIA FISCAL. VÍCIO MATERIAL. NULIDADE. FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS NO LIVRO REGISTRO DE ENTRADAS. ACUSAÇÃO CARACTERIZADA.

- Erro na descrição da infração acarretou a derrocada das acusações relativas ao arquivo magnético (GIM), cabendo a lavratura de nova peça inicial que atenda à legislação tributária de regência.

- O descumprimento de exigência fiscal evidencia-se quando o sujeito passivo não atende às solicitações da Fiscalização. In casu, erro no período do fato gerador implicou a nulidade do lançamento por vício material.

- Todos os documentos fiscais de entradas relativos às operações de circulação de mercadorias devem ser lançados no Livro Registros de Entradas.

AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE

Em observância ao que determina o artigo 80 da Lei nº 10.094/13, o julgador fiscal recorreu de sua decisão a esta instância *ad quem*.

Após tomar ciência da decisão singular, por meio de DT-e, em 16/12/2020, o contribuinte não mais se manifestou nos autos.

Remetidos ao Conselho de Recursos Fiscais, foram os autos distribuídos a esta relatoria, segundo os critérios regimentais, para apreciação e julgamento.

Eis o relatório.

VOTO

Trata-se de Auto de Infração que visa a exigir, da empresa MARTA MARIA FARIAS DOS SANTOS, crédito tributário decorrente do descumprimento de obrigações acessórias relativas ao Livro Registro de Entradas, GIM e embarço à fiscalização, em relação aos exercícios de 2012 a 2014.

Considerando a diversidade de acusações, a análise da matéria será efetuada de modo segmentado.

Recurso de Ofício

O Recurso de Ofício produz o efeito devolutivo em relação a parte declarada contrária à fazenda pública, que, no caso, abrange a declaração de nulidade dos lançamentos referentes às acusações 0174, 0265, 0551 e 0319.

Acusações 0174, 0265 e 0551 – Arquivo Magnético - Divergência

Segundo o conteúdo das notas explicativas e as provas contidas nos autos, as infrações estão materializadas por meio da constatação de ausência de registro de notas fiscais de entradas no Arquivo Magnético e, por se tratar de obrigações acessórias, o “simples fato da inobservância” dos deveres instrumentais permite a imposição da penalidade respectiva, devendo ser registrado que o contribuinte, em nenhum momento,

questionou o descumprimento das obrigações, requerendo, apenas, concessão de prazo para a retificação das declarações por novo profissional da área contábil.

Entretanto, ao efetuar a denúncia, a fiscalização descreveu a conduta como **ARQUIVO MAGNÉTICO – INFORMAÇÕES DIVERGENTES**, situação que motivou o seguinte pronunciamento da instância prima:

Entretanto, os demonstrativos que o Fazendário acosta aos autos (fls. 17 a 26) reportam-se a notas fiscais que não foram declaradas na GIM – consoante este Julgador de Primeira Instância constatou no Sistema ATF da SEFAZ-PB.

Logo, a acusação escoreita é Arquivo Magnético – Omissão (e não Arquivo Magnético – Divergência).

Oportuno lembrar que “divergência” e “omissão” não são vocábulos sinônimos; esta se verifica quando não é declarado o documento fiscal; aquela, quando o documento fiscal é registrado na GIM de modo impreciso.

Sem necessidade de maiores discussões, deve ser registrado o acerto no procedimento adotado pela instância prima, que está de acordo com diversas manifestações do Conselho de Recursos Fiscais, motivo pelo qual, neste particular, deve ser desprovido o recurso de ofício.

Pelos motivos expostos, deve ser reconhecida a nulidade da acusação, por vício formal, situação que posterga o encerramento da querela, uma vez que fica garantido ao fisco a possibilidade de realização de novo procedimento fiscal, desta feita com a perfeita descrição da infração.

Acusação 0319 – Descumprir Exigência Fiscal

Em relação à acusação 0319, a ação fiscal demonstrou a materialidade da infração por meio da ciência, em 06/06/2017, ao Termo de Início de Fiscalização, no qual consta a solicitação de apresentação de diversos elementos necessários ao desenvolvimento dos procedimentos fiscais, entre eles, os livros caixa, inventário e registro de entradas, relativos aos exercícios 2012 a 2014, bem como os arquivos binários da memória fiscal e memória fita detalhe dos ECFs DT 05100000000001599; DT 05100000000001600 e SW04130000000014273, referentes aos períodos de 2012 a 2016.

Apesar da demonstração da materialidade da infração, foi apontada pela instância prima a existência de vício material no lançamento, pelos seguintes fundamentos:

Contudo, consta no auto de infração como períodos dos fatos geradores os exercícios de 2012 a 2014.

Ressalte-se que o fato gerador do descumprimento de exigência fiscal se substancializa quando, exaurido o prazo concedido pela Auditoria, o sujeito passivo permanece inerte.

In casu, o fato gerador que deveria ter constado no auto de infração é a data subsequente ao prazo de 240 horas contadas do dia 06/06/2017 – e essa infringência ocorreu uma única vez.

Logo, é equivocado considerar que houve três fatos geradores: um para cada exercício dos livros não apresentados.

Desse modo, cabe declarar a nulidade, por vício material, em virtude do erro na data do fato gerador, conforme sedimentado no Egrégio Tribunal Administrativo desta Secretaria:

(...)

De fato, a previsão normativa dispõe que o embaraço à fiscalização se configura no momento da negativa do contribuinte em apresentar os livros ou documentos

exigidos pela fiscalização, não sendo adequado corroborar o procedimento adotado pela fiscalização, que lançou crédito tributário relativo ao período fiscalizado.

Assim, conforme explicitado pelo ilustre julgador singular, restou comprovado o erro no preenchimento da peça vestibular quanto ao período do fato gerador, situação que demanda o reconhecimento da nulidade por vício material do lançamento, entendimento já exposto por esta casa no Acórdão nº 618/2018:

PROCESSO Nº 0554452016-0
 SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO
 Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS GEJUP
 Recorrida: FRIGOTUDO SUPERMERCADO LTDA
 Repartição Preparadora: COLETORIA ESTADUAL DE PRIMEIRA CLASSE - SANTA LUZIA
 Relator: CONS.º PETRONIO RODRIGUES LIMA

OMISSÃO DE SAÍDAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS. NOTAS FISCAIS DE AQUISIÇÃO NÃO LANÇADAS. INDICAR COMO NÃO TRIBUTADAS PELO ICMS OPERAÇÕES COM MERCADORIAS SUJEITAS AO IMPOSTO ESTADUAL. EXTINÇÃO PELO PAGAMENTO. PASSIVO FICTÍCIO. NULIDADE. VÍCIO MATERIAL. MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA. AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. RECURSO HIERÁRQUICO DESPROVIDO.

- A liquidação, em qualquer fase processual, extingue o crédito tributário exigido. No presente caso, o contribuinte acatou a decisão singular, quitando a correspondente dívida remanescente, relativamente às acusações por “notas fiscais de aquisição não lançadas” e “indicar como não tributadas pelo ICMS operações com mercadorias sujeitas ao imposto estadual”.

- A manutenção no passivo de obrigações já pagas ou inexistentes caracteriza a figura do passivo fictício denotando a ocorrência de saídas de mercadorias tributáveis sem o pagamento do imposto. ”In casu”, restou comprovado o pagamento das duplicatas sob exame no exercício seguinte ao denunciado na inicial, inclusive, nas respectivas datas de vencimento, contudo, sem o devido lançamento de baixa na Conta Fornecedores, **evidenciando vício material por erro no período do fato gerador** decorrente do passivo fictício, ensejando sua nulidade, cabendo a feitura de um novo lançamento de ofício, obedecendo ao prazo decadencial, nos termos do art. 173, I, do CTN.

Considerando que a ciência ao Termo de Início de Fiscalização foi realizada em 06/06/2017, deve ser aplicada a regra prevista no art. 173, I do CTN para a realização de novo procedimento fiscal.

Em função das considerações ora expostas, corroboro com o crédito tributário apresentado pela instância prima, que apresenta a seguinte configuração:

Infração	Período	Crédito Auto	Crédito Devido	Valor Cancelado
0265 - ARQUIVO MAGNÉTICO - INFORMAÇÕES DIVERGENTES.	jan-12	1.282,01	-	1.282,01
	fev-12	2.974,45	-	2.974,45
	dez-13	1.584,32	-	1.584,32
	jan-14	2.080,04	-	2.080,04
	fev-14	1.870,18	-	1.870,18
0174 - ARQUIVO MAGNÉTICO - INFORMAÇÕES DIVERGENTES	mar-12	662,80	-	662,80
	abr-12	665,60	-	665,60
	jun-12	671,40	-	671,40

	jul-12	673,80	-	673,80
	ago-12	674,40	-	674,40
	set-12	677,20	-	677,20
	nov-12	683,80	-	683,80
	dez-12	688,00	-	688,00
	jan-13	692,00	-	692,00
	fev-13	697,60	-	697,60
	mar-13	703,60	-	703,60
	abr-13	707,80	-	707,80
	mai-13	711,00	-	711,00
	jun-13	715,00	-	715,00
	jan-14	5.490,00	-	5.490,00
0551 - ARQUIVOS MAGNÉTICOS DIVERGENTES	set-13	719,60	-	719,60
	out-13	721,40	-	721,40
	nov-13	724,00	-	724,00
	mar-14	742,80	-	742,80
	abr-14	748,00	-	748,00
	mai-14	754,80	-	754,80
	jun-14	759,80	-	759,80
	out-14	768,40	-	768,40
	nov-14	772,80	-	772,80
dez-14	776,00	-	776,00	
0171 - FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS NO LIVRO REGISTRO DE ENTRADAS	jan-12	2.262,51	2.262,51	0,00
	fev-12	5.931,00	5.931,00	0,00
	mar-12	198,84	198,84	0,00
	abr-12	299,52	299,52	0,00
	jun-12	201,42	201,42	0,00
	jul-12	404,28	404,28	0,00
	ago-12	101,16	101,16	0,00
	set-12	203,16	203,16	0,00
	nov-12	307,71	307,71	0,00
	dez-12	103,20	103,20	0,00
	jan-13	415,20	415,20	0,00
	fev-13	418,56	418,56	0,00
	mar-13	422,16	422,16	0,00
	abr-13	106,17	106,17	0,00
	mai-13	106,65	106,65	0,00
	jun-13	107,25	107,25	0,00
	set-13	323,82	323,82	0,00
	out-13	108,21	108,21	0,00
	nov-13	325,80	325,80	0,00
	dez-13	4.477,20	4.477,20	0,00
	fev-14	4.986,90	4.986,90	0,00
	mar-14	111,42	111,42	0,00
	abr-14	224,40	224,40	0,00
	mai-14	113,22	113,22	0,00
jun-14	227,94	227,94	0,00	
out-14	115,26	115,26	0,00	
nov-14	115,92	115,92	0,00	
dez-14	349,20	349,20	0,00	

0319 - DESCUMPRIR EXIGÊNCIA FISCAL (ESTABELECIMENTO C/FATURAMENTO MENSAL SUPERIOR A 300 UFR/PB)	2012	1.311,60	-	1.311,60
	2013	1.384,00	-	1.384,00
	2014	1.464,00	-	1.464,00
Total		59.620,28	23.068,08	36.552,20

Com estes fundamentos,

VOTO pelo recebimento do recurso de ofício, por regular, e, quanto ao mérito, pelo seu desprovimento para manter a decisão monocrática que julgou parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001605/2017-01, lavrado em 15 de julho de 2017 em desfavor da empresa MARTA MARIA FARIAS DOS SANTOS, inscrição estadual nº 16.113.789-0, declarando devido o crédito tributário no montante de R\$ 23.068,08 (vinte e três mil e sessenta e oito reais e oito centavos) por infringência ao art. 119, VIII, c/c art. 276, ambos do RICMS/PB, com penalidade disposta no art. 85, II, alínea “b” da Lei nº 6.379/96.

Mantenho cancelado o montante de R\$ 36.552,20 (trinta e seis mil, quinhentos e cinquenta e dois reais e vinte centavos).

Em tempo, reitero a possibilidade de realização de um novo procedimento acusatório, em função dos vícios indicados, devendo ser obedecido os seguintes prazos:

Acusações nº 0174, 0265 e 0551 - art. 173, II do Código Tributário Nacional;

Acusação nº 0319 - art. 173, I do Código Tributário Nacional.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

Segunda Câmara de Julgamento, sessão realizada por meio de videoconferência em 17 de novembro de 2021.

Paulo Eduardo de Figueiredo Chacon
Conselheiro Relator